



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER JURÍDICO Nº: 307/2023.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2023**

**Contratação de empresa para prestação de serviços de reforma de bancos (estofamentos) da frota do transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação, com exclusividade de disputa e de contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte**

**I. RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Procuradoria o presente procedimento licitatório, oriundo do Setor de Licitações, para análise e emissão de parecer jurídico inicial.

Tal manifestação se impõe em razão das disposições contidas no art. 38 da Lei Geral de Licitações que ao tratar do procedimento licitatório, dispõe sobre a necessidade de análise jurídica da fase interna da licitação, momento em que deverão ser examinadas a minuta do edital licitatório, e minuta contratual para que, após o exame de legalidade, ocorra a devida publicação para que os atos produzam seus efeitos legais.

O procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma de bancos (estofamentos) da frota do transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação, com exclusividade de disputa e de contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

A modalidade licitatória escolhida é o pregão presencial, tendo como critério de julgamento das propostas, o menor preço global.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: Solicitação e Autorização de abertura do processo licitatório; Dotação orçamentaria; Termo de Referência; Comunicação Interna 08/2022 e 11/2023; Corrente de e-mail; Fotos das situações dos ônibus escolares; Pesquisa de preços; Portaria nº 829/2022 de nomeação de pregoeira e equipe de apoio; Minuta do instrumento convocatório e anexos.

Em resumo, são esses os apontamentos iniciais para formulação do parecer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**II. OBJETO DE ANÁLISE**

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Procuradoria.

Cabe registrar, que as informações de natureza técnica lançadas nos autos não se sujeitam ao exame desta Procuradoria. Primeiro, porque a legislação de regência determina que haja o controle da legalidade dos atos praticados na fase interna dos procedimentos licitatórios. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porque ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

**III. DOS FUNDAMENTOS**

Inicialmente, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Jurídica o assessoramento no exame da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo certame, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar o contrato.

A realização de licitação pela Administração Pública representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa.

Dispõe o art. 37, XXI da Carta da República:

*Art. 37*

*(...)*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

---

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O legislador infraconstitucional, ao seu turno, com o escopo de minudenciar a matéria, fez consignar nos diversos atos normativos os parâmetros para a realização do certame.

#### DA MODALIDADE PREGÃO

O pregão é modalidade licitatória que pode ser conceituado como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à aquisição de bens e serviços comuns, permitindo que os licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, possam reduzir o valor de suas propostas por meio de lances sucessivos.

Vejamos o que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.520/2002 que disciplina a matéria:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, no aresto do Acórdão 313/2003, Rel. Ministro Benjamin Zymler, *in verbis*:

*(...) tendo em vista o disposto no art. 1º, § único da Lei 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas me normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar a obtenção de bens produzidos por encomenda (...) concluindo, saliento eu, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas (...)*

A modalidade pregão apresenta as seguintes características: limitação do uso para aquisição de bens e serviços comuns; possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão de lances; inversão das fases de julgamento; redução da fase recursal.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Quanto aos elementos que nos trazem os autos, verifica-se a justificativa para a prestação de serviço, bem como ao critério de julgamento a ser adotado, ~~menor preço~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

global, não cabendo ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Quanto a especificação do objeto, verifica-se que foram adotadas as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondessem àquelas essenciais à prestação, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente. A Lei nº 10.520/2002, nesse sentido preconizou:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*(...)*

*II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

Sobre a definição do objeto no Pregão, assim discorre o doutrinador Ronny Charles de Torres:

*A caracterização do objeto serve a uma melhor aferição e ao controle do ato administrativo e dos gastos, um dos motivos pelos quais a legislação não permite a aquisição de objeto não devidamente delimitado. Noutra diapasão, a clara definição do objeto pode permitir a interpretação razoável da situação, ato ou cláusula os quais, embora constantes ou fundamentados no edital, impliquem circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, criando exigência esdrúxula, abusiva ou desnecessária, que acabe por desrespeitar princípios*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*relativos ao certame, como a busca de uma proposta vantajosa e a isonomia entre os participantes.*

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

Verifica-se a comprovação da existência de recursos orçamentários face à despesa do presente objeto, bem como prova de que a ação teve adequação com Lei Orçamentária Anual estando compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor aceitável

No presente caso, com esse mister a Administração juntou pesquisa de preços, regularmente realizada junto à vasta base de dados da plataforma de pesquisa de preços e fornecedores.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 48, I, DA LEI COMPLEMENTAR 123 DE 2006

Evidencia-se que o critério de julgamento adotado no referido edital é o menor preço global.

Ressalta-se que o item a ser licitado, possui valor estimado inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo ser adotado o critério de exclusividade de disputa e contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

---

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

### MINUTA DE EDITAL

O Edital é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame, a ele se vinculando a Administração Pública e os proponentes. É nesse sentido que a sua elaboração requer minucioso planejamento, a fim de que sejam fixadas as balizas necessárias para contratar a proposta mais vantajosa.

A fim de afastar favoritismos e preservar o princípio da isonomia, as regras contidas no edital devem ser precisas e objetivas, devendo ser descartadas exigências desnecessárias que obstruam a competitividade.

Verifica-se o cumprimento dos requisitos legais, na elaboração do instrumento convocatório, não havendo nenhuma alteração a ser proposta.

### MINUTA CONTRATUAL

A Lei de Licitações prevê as seguintes cláusulas necessárias nos contratos administrativos:

*Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I – o objeto e seus elementos característicos;*

*II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

---

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII – os casos de rescisão;*

*IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Presentes as exigências contidas na legislação, no que tange a minuta contratual.

### **IV. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sob a ótica jurídica já exposta neste opinativo, o prosseguimento do pregão presencial de nº 18/2023 encontra-se regular.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ressaltamos que o edital deverá ficar publicado pelo prazo mínimo de oito dias úteis, em observância ao disposto no art. 4º, V da Lei 10.520/02, ou seja, o prazo entre a publicação do aviso da licitação e a sessão de abertura não poderá ser inferior ao acima estipulado.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
OAB/MG 134.482*

Sarzedo/MG, 24 de fevereiro de 2023.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**